CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00001677500179002 7FE03834D018BD8

PROJETO DE LEI Nº ..... /2021

EMENTA: Propõe à todos os envolvidos na cadeia produtiva de fármacos em geral, ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, para que essas substâncias e suas embalagens sejam direcionadas à coleta em locais previamente estabelecidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 1º - Ficam os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos de natureza médico-assistencial humana ou animal, resultantes de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde, bem como medicamentos vencidos ou deteriorados, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, para que essas substâncias e suas embalagens sejam direcionadas à coleta em locais previamente estabelecidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, logística reversa é um processo que envolve o descarte de substâncias farmacológicas por motivo de troca de medicação pelo médico ou prazo de validade vencido e, finalmente, se preocupa com o destino de um produto ao final de sua vida útil, de maneira a permitir um descarte ambientalmente adequado.

Art. 2º – Todos os agentes constantes no caput do artigo 1º ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite proporcional de sua participação na quantidade de produtos que colocarem no mercado interno.

Art. 3º – Para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º, o produtor e o importador poderão firmar convênios com o fornecedor final do produto, sejam farmácias ou hospitais, para que disponibilizem locais adequados para a coleta desses medicamentos e, posteriormente, os encaminhem para destinação final ambientalmente correta.

Parágrafo único - Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas para orientar o

Criado Por: 34305530082

consumidor final na melhor forma de descarte desses resíduos, informando os procedimentos mais adequados para que não haja danos ao meio ambiente.

Art. 7º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021

Vereador Sidnei Fagundes – Sid
Bancada PT

Criado Por: 34305530082

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00001677500179002 7FE03834D018BD8

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito ao projeto ora apresentado, está em vigor a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo à baila as normas gerais acerca da matéria.

Essa lei, ao tratar sobre responsabilidade dos geradores de resíduos e do Poder Público, dispõe, de forma genérica, que o titular de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições dessa mesma lei e o seu regulamento (art. 26).

Os fármacos que ingerimos são metabolizados e eliminados pelo nosso corpo indo parar nas redes de esgoto junto com aqueles que descartamos em pias e vasos sanitários. Ele percorre todo o caminho até uma estação de tratamento de esgoto onde também sofre metabolização, mas muitos não são totalmente degradados e se tornam imprevisíveis. As estações de tratamento não foram projetadas para eliminar fármacos - eles são apenas atenuados. Existem técnicas de remoção de fármacos como ultra filtração, ozonização, oxidação avançada, mas os elevados custos não viabilizam sua implantação para o tratamento de esgoto em larga escala.

Existe também a perigosa parcela de descarte de medicamentos no lixo comum, geralmente sobras de medicamentos vencidos. Como eles não são metabolizados, podem chegar em sua forma original aos aterros que, caso não possuam impermeabilização adequada, podem percolar (atravessar alguns meios) e contaminar o solo e o lençol freático em concentrações até maiores que via esgoto.

Outro problema se dá no âmbito da saúde pública. O armazenamento de medicamentos em casa aumenta o risco de intoxicação pelo uso indevido - cerca de 28% dos casos de intoxicações no Brasil são por medicamentos. As pessoas que manejam esses resíduos sem proteção, como catadores nos lixões, também são suscetíveis a eventos adversos e intoxicações caso achem o medicamento e o consumam.

Esse tipo de situação, que poderia ser controlado, deve-se em grande parte ao fato de a sociedade não ter informações quanto à forma correta do descarte de medicamentos e seus riscos. A maioria dos medicamentos descartados vem das sobras de remédios da nossa 'farmácia caseira' - um hábito comum do brasileiro. Então o que podemos fazer para contribuir na diminuição do risco ambiental pelo descarte de medicamentos?? (disponível em https://www.ecycle.com.br/149-descarte-de-medicamentos-vencidos - acesso em 26/02/2019).

Ante todo o exposto, é da maior importância que muitas dessas substâncias farmacológicas, tanto para uso humano como para uso animal não possam ser

Criado Por: 34305530082

simplesmente descartadas no meio ambiente, por apresentarem, riscos à água, ao solo, aos animais e também à saúde pública.

Assim sendo, conto com a apoio dos/as nobres pares na aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021

Vereador Sidnei Fagundes – Sid
Bancada PT

Criado Por: 34305530082